

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 28/2025

(Ref.: PA 89/2025 | SIMP 000416-174/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2.ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI instaurou o Procedimento Administrativo nº 89/2025 - SIMP nº 000416-174/2025, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de São João da Fronteira-PI;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de São João da Fronteira-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de São João da Fronteira-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogo em terrenos urbanos particulares para a queima de lixo no Município de São João da Fronteira/PI;

CONSIDERANDO que, apesar do seu potencial destrutivo, o uso do fogo é admitido pela legislação vigente, em finalidades agrícolas e pastoris, mas desde que observe duas condições: haja autorização pelo órgão ambiental competente e sejam aplicadas as técnicas estabelecidas pela legislação, hipótese em que se estará diante de uma queima controlada;

CONSIDERANDO que a prática da queima controlada, também denominada "queima prescrita", é admitida excepcionalmente no ordenamento jurídico, devendo ser precedida de autorização expedida pelo órgão ambiental competente, observadas as condições técnicas, meteorológicas e de segurança indispensáveis à mitigação de riscos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Instrução Normativa nº 06/2009 do IBAMA, sendo expressamente vedada em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, proximidade de linhas de transmissão, subestações, rodovias, ferrovias e aeródromos, conforme normativas federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.944/2024, que estabelece as hipóteses em que o uso do fogo na vegetação é admitido, condicionando-o, em regra, à prévia autorização do órgão ambiental competente e à observância das diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com destaque para as práticas agrossilvipastoris (inciso I), as queimas prescritas (inciso II), as atividades de pesquisa científica (inciso III), as práticas de prevenção e combate a incêndios (inciso IV), bem como usos tradicionais de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares (inciso V);

CONSIDERANDO que o § 4º do mesmo artigo veda expressamente o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ressalvando apenas a queima controlada de resíduos de vegetação;

CONSIDERANDO o previsto no art. 31 da Lei nº 14.944/2024, que impõe, previamente à solicitação de autorização de queima controlada, a adoção de medidas obrigatórias de segurança, como a definição de técnicas e equipamentos adequados (inciso I), preparação de aceiros (inciso II), treinamento das equipes (inciso III), comunicação aos confrontantes (inciso IV), escolha de dias e horários apropriados (inciso V) e acompanhamento integral da operação (inciso VI);

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei nº 14.944/2024 determina que a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas obrigatórias, podendo ainda o órgão ambiental competente fixar critérios específicos adicionais para cada caso, além de exigir documentação fundiária e inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), conforme § 6º;

IDERANDO o disposto no art. 33 da Lei nº 14.944/2024, que dispensa a necessidade de autorização para práticas tradicionais de a realizadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que



respeitados procedimentos de segurança e de organização social, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade com seus usos e costumes:

CONSIDERANDO que o art. 35 da Lei nº 14.944/2024 impõe o dever de ciência aos órgãos gestores de terras indígenas, territórios quilombolas e zonas de amortecimento de unidades de conservação sempre que houver autorização de queima controlada em áreas limítrofes:

CONSIDERANDO o art. 37 da Lei nº 14.944/2024, que prevê a possibilidade de suspensão ou cancelamento das autorizações de queima controlada ou prescrita diante de risco de morte, danos ambientais, condições meteorológicas desfavoráveis, interesse de segurança pública, descumprimento da lei, poluição atmosférica, riscos ao tráfego aéreo e terrestre ou ameaça a práticas culturais de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 39, dispensa autorização para queima em áreas de até 10 hectares quando realizadas para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, desde que observadas as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

CONSIDERANDO, por fim, que o uso irregular do fogo, sem observância das hipóteses legais e medidas de segurança previstas, caracteriza infração administrativa e pode configurar crime ambiental, nos termos da legislação vigente, notadamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

CONSIDERANDO que, em relação às áreas rurais, com certa frequência, a queimada agrícola é efetuada em condições inadequadas, sem a aplicação das técnicas necessárias ou sem a prévia autorização de queima controlada, dando ensejo a incêndios em áreas de mata e floresta:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, modificado pela Lei Federal nº 14.944/2024, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47, da Lei Federal nº 12.305/10, é proibida a destinação ou disposição de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a atribuição da Polícia Militar nessa seara decorre da própria Constituição Federal, que conferiu a essa corporação o exercício das funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal), bem como do dever de agir em situações de flagrância de cometimento de crimes ou contravenções penais com as quais se depare durante os mesmos serviços de ronda ostensiva (art. 301, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que, dessa forma, a Polícia Militar, exercendo sua competência constitucional de polícia ostensiva, responsável pela preservação da ordem pública, tem autoridade para coibir os comportamentos individuais contra as normas legais, ou seja, comportamentos antissociais, detendo o poder e o dever de atuar como polícia administrativa sempre que houver indivíduos em comportamentos que ocasionem a quebra dessa ordem;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a Polícia Militar pode ampliar sua atuação no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressiva, visando à preservação, e exercendo o poder de polícia em sua plenitude;

CONSIDERANDO que, nessa atuação, a Polícia Militar pode inclusive fazer o uso da coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, a qual é um dos atributos do poder de polícia;

CONSIDERANDO que o ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitido até o emprego da força pública para seu adimplemento, quando resistido pelo administrado;

CONSIDERANDO, ademais, sob um viés prático, que a Polícia Militar tem maiores condições estruturais de atuar no combate às repercussões criminais do uso ilícito do fogo, vez que realiza policiamento ostensivo com contingente adequado, bem como, via de regra, é a autoridade estatal que primeiro tem acesso às demandas de queimadas e incêndios florestais;

CONSIDERANDO que, atentos à realidade piauiense de desaparelhamento da Polícia Civil do Estado, é notório que a Polícia Militar é o órgão de segurança pública que atua com maior mobilidade e em maior proximidade do local dos fatos, especialmente através dos batalhões locais:

CONSIDERANDO o fato de que, em geral, a Polícia Militar é o primeiro órgão estatal de segurança a chegar ao local do crime ou contravenção, devendo atuar tanto na repressão dos delitos, quanto na colheita e preservação de provas e indícios, até a chegada da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a Polícia Militar, quando no exercício do policiamento ostensivo, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme reza o art. 301, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a prevenção e o combate às queimadas estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11 ("cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis") e o ODS 13 ("tomar medidas urgentes contra a mudança climática e seus impactos");

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é o órgão da segurança pública incumbido da função de polícia judiciária, devendo proceder à investigação de crimes e contravenções, coletar indícios de autoria e materialidade e promover a responsabilização penal dos infratores;



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2233223550cb1d89da803363379750d1
Assinado Eletronicamente por: Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago às 19/09/2025 10:06:34

Doc: 8347

CONSIDERANDO que a atuação policial deve se dar de modo articulado com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, assegurando respostas conjuntas em tempo hábil, bem como encaminhamento imediato das ocorrências ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo subsídios para a abertura do processo criminal e, por consequência, a punição dos autores:

CONSIDERANDO que, ademais, a Polícia Civil, quando em deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras, tem o poder-dever de atuar de ofício no caso de se deparar com o cometimento de crimes e contravenções penais que envolvam o uso ilícito do fogo, inclusive com a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, consoante reza o art. 301, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), fiscalizar e acompanhar a atuação da Polícia Civil no enfrentamento das infrações penais ambientais, exigindo informações e relatórios periódicos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI, a adoção das seguintes providências:

a. durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural do Município de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante ou condução à Unidade de Polícia Judiciária para fins de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e coleta de indícios de autoria e materialidade, caso as condutas se amoldem aos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

b. em demandas relacionadas à queima de lixo em quintais e terrenos particulares, promova uma atuação preventiva e educativa, alertando a população sobre a proibição legal dessa prática, na forma do art. 47, da Lei nº 12.305/2010, sem ressalva da possibilidade de enquadramento da conduta aos tipos penais insculpidos nos arts. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém");

- c. atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;
- c) intensifique a cooperação operacional com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, mediante protocolos de comunicação imediata, de modo a garantir respostas conjuntas em tempo real aos eventos de queimadas e incêndios, respeitando-se as competências de cada órgão.
- d) encaminhar mensalmente à Promotoria de Justiça com atribuição para controle externo da atividade policial relatórios detalhados das ocorrências e investigações de queimadas e incêndios, com a indicação das providências adotadas, remetendo, inclusive, cópia dos registros na plataforma de procedimentos eletrônicos, a fim de permitir acompanhamento ministerial e geração de banco de dados estatístico;

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que o destinatário informe a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação.

A presente recomendação deverá ser fixada em local visível na sede da Prefeitura Municipal, Fórum Judicial e Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 19 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2233223550cb1d89da803363379750d1 Assinado Eletronicamente por: Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago às 19/09/2025 10:06:34